

PARECER JURÍDICO AJ/COPAM

CERTAME: PREGÃO PRESENCIAL 111/2024 – PROCESSO 877/2024

OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e sistema de alarme, e locação de sistema de videomonitoramento para a garagem municipal e parque de máquinas da SMDR.

IMPUGNANTES: TOMAZZELLI E TOMAZZELLI LTDA, ROTTA SMART MONITORAMENTO LTDA e SECURITY VIGILÂNCIA ELETRÔNICA LTDA.

Relatório.

Trata-se, em apertada síntese, de análise de impugnações formuladas tempestivamente pelas empresas acima indicadas, as quais insurgem-se, em apertado resumo, acerca da ausência de exigência no edital licitatório de registro da empresa junto ao CREA/CFT/CRT, ausência de exigência de alvará de GSVG junto à Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, bem como ausência de solicitação de emissão de atestado de capacidade técnica visado pelo órgão competente, juntamente da pertinente CAT.

Considerando que a presente licitação encontra-se suspensa *sine die*, tal análise jurídica se presta para fins de esclarecimento quanto ao mérito das impugnações para fins de eventual readequação do edital quando da nova publicação do instrumento convocatório.

É o rápido relatório.

Fundamentação.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a presente manifestação se limita a análise estritamente jurídica ora proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas – BCP nº 07, qual seja:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico

deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto.

Portanto, passa-se agora à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora solicitadas.

Para fins de bem esclarecer as insurgências suscitadas pelas impugnantas, a presente manifestação será estruturada em tópicos.

REGISTRO DA EMPRESA NO CREA/CFT/CRT:

Rapidamente, tenho que sabidamente somente será exigido registro da empresa no CREA quando a atividade nuclear de certame for exclusiva/privativa de engenheiro, o que não é caso, visto que se trata de simples implantação e manutenção de sistema eletrônico de alarmes, sob regime de comodato, ou seja, "fornecimento e instalação de câmeras de monitoramento e sistema de alarme, e locação de sistema de videomonitoramento para a garagem municipal e parque de máquinas da SMDR".

Assim, conforme disposto na Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que regulamenta a profissão de engenheiro e delega a fiscalização do exercício profissional ao sistema formado pelo Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA e pelos conselhos regionais – CREA, bem como a Resolução do CONFEA nº 1.048, de 14 de agosto de 2013, a qual consolida e atualiza o rol de atribuições dos profissionais da engenharia, **não se percebe qualquer obrigação de registro da empresa para fins de execução dos serviços objeto do certame.**

Dessa forma, diversamente do disposto pela empresa Security, a qual indica que "Tal omissão despreza os princípios da legalidade e da segurança jurídica, pois a prestação de serviços que envolvem a instalação e manutenção de sistemas eletrônicos de segurança exige habilitação técnica específica, conforme determina o art. 35 da Lei n.º 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro e arquiteto.", tal art. 35 da Lei nº 5.194/1966, em verdade, trata da renda obtida com os Conselhos¹, bem como o art. 67 da Lei nº 14.133/2021, também citado pela impugnante, indica que a exigência de registro nos Conselhos deve ser exigida, **quando for o caso, ou seja, nem sempre tal registro deve ser exigido nos certames:**

¹ Art. 35 - Constituem renda dos Conselhos Regionais:

- I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;
- II - taxas de expedição de carteiras profissionais e documentos diversos;
- III - emolumentos sobre registros, vistos e outros procedimentos;
- IV - quatro quintos da arrecadação da taxa instituída pela Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- V - multas aplicadas de conformidade com esta Lei e com a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977;
- VI - doações, legados, juros e receitas patrimoniais;
- VII - subvenções;
- VIII - outros rendimentos eventuais.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, **quando for o caso**;

Por oportuno, informo que os julgados do TCU colacionados à peça pela mesma impugnante não se aplicam à matéria aqui em discussão. O Acórdão nº 2.513/2013 – Plenário² se trata de Acórdão de Relação, ou seja, de retificação do Acórdão 1924/2013-TCU-Plenário, bem com os julgados das Câmaras também não tratam da matéria em comento, e, por fim, o Acórdão nº 1716/2014 – Plenário³, também não trata da matéria em comento.

Continuando, tenho que na Resolução CONFEA nº 1.048/2013⁴, já citada, **não consta a instalação de alarmes como atividade privativa de engenheiro. Portanto, a mera instalação de alarmes não requer a designação de um profissional responsável técnico nem a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, sendo descabida a exigência de registro da empresa no CREA ou a comprovação de qualificação técnico- profissional.** No mesmo sentido o entendimento **consolidado** do TRF-4:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA PRIVADA E **INSTALAÇÃO E MONITORAMENTO DE ALARMES E CIRCUITO FECHADO DE TV ELETRÔNICO. ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA.** 1. A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico. 2. **A empresa que tem como atividade a vigilância, segurança privada e instalação e monitoramento de alarmes e circuito fechado de TV, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.** (TRF4, AC 0009527-80.2012.404.9999, Terceira Turma, Relator Nicolau Konkel Júnior, D.E. 08/08/2012);

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. **DESNECESSIDADE.**

Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho. (TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. DESCABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 20, §§ 3º E 4º DO CPC **A atividade básica da empresa é que determina sua**

²https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A2513%2520ANOACORDAO%253A2013%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0

³<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/1716%252F2014%2520%25E2%2580%2593%2520Plen%25C3%25A1rio%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/1>

⁴ <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=52470>





vinculação a conselho profissional específico. A empresa que tem como atividade básica a prestação de serviços portaria, monitoramento de alarmes em prédios residenciais e comerciais e instalações de sistemas de segurança e cercas elétricas, não está obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.' (AC 200871020001542, ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, TRF4 - QUARTA TURMA, 06/07/2009)

AGRAVO. CREA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO PROFISSIONAL. ATIVIDADE BÁSICA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. A atividade básica da autora é a exploração do ramo de prestação de **serviços de instalação de equipamentos de segurança, sistemas eletrônicos e de monitoramento, serviços de segurança por monitoramento a distância, comércio de equipamentos de segurança, sistemas eletrônicos e de monitoramento.** Com relação ao ramo de atuação da autora, esta Corte já se manifestou pela inexigibilidade de registro perante o CREA (AC 2006.70.02.003958-3, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, D.E. 19/09/2007 - AMS 2004.70.00.041182-2, Quarta Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 14/07/2008). (TRF4, AC 0002222-27.2008.404.7011, Terceira Turma, Relator Guilherme Beltrami, D.E. 18/08/2010)

ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE. Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho. (TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007) E o posicionamento é o mesmo quanto à exigência no Conselho

Regional dos Técnicos Industriais:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. **CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS (CRT). REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. I- A atividade básica da empresa é que determina sua vinculação a conselho profissional específico.** II- A empresa que tem como atividade a venda a varejo de peças e componentes para aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos e a prestação de serviços no conserto não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional dos Técnicos Industriais (CRT), tampouco à contratação de profissional técnico responsável. (TRF-4 - AC: 50029062920204047015, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 20/07/2022, QUARTA TURMA)

EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE ALVARÁ PELO GSVG DA BRIGADA MILITAR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

Quanto à exigência de GSVG, como já indicado em inúmeras respostas de impugnações formuladas à esta Administração, tenho que tal documento somente é emitido para empresas sediadas no Estado do Rio Grande do Sul, as quais, para fins de prestação do

serviço objeto do certame, caso sejam localizadas neste Estado, deverão possuir tal alvará para fins de exercício regular.

Para fins de dirimir qualquer dúvida quanto à exigência de tal alvará quanto à prestadoras de serviços que não possuem sede ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, esta Assessora Jurídica entrou em contato com a Brigada Militar, no Setor de Alvará e Credenciais do GSVG, momento em que é informada que tal Alvará é exigível somente para empresas que possuem sede ou filial no Estado do Rio Grande do Sul, motivo pelo qual empresas que não possuem nem sede nem filial no Estado, mas prestam serviços no RS, não estão obrigadas à possuir o citado Alvará.

Assim, tal exigência em certames licitatórios, **em especial nos requisitos de habilitação**, por óbvio, configura exigência restritiva de participação, uma vez que tal exigência iria impedir que empresas sediadas em outros estados pudessem participar da licitação em comento.

Sabidamente, o art. 9º da NLLCA impede qualquer a indicação de qualquer cláusula no edital que faça preferência ou distinção em razão da sede ou domicílio dos licitantes:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

b) **estabeleçam** preferências ou **distinções em razão da** naturalidade, **da sede ou do domicílio dos licitantes**;

Ou seja, o que se está aqui a dizer, e já adentrando especificamente a impugnação da empresa Rota, é que alegações como *"Com relação à ausência de exigência do Alvará de Funcionamento emitido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG) da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, conforme previsto nos Decretos nº 35.593/94 e nº 32.162/86, é importante esclarecer que tal alvará é um requisito exclusivo do Estado do Rio Grande do Sul e, sendo assim, a fiscalização das empresas que prestam serviços de vigilância e instalação de sistemas de alarme nesse estado está necessariamente subordinada às legislações e regulamentações locais. **Ao permitir que empresas de outros estados participem de certames no Rio Grande do Sul sem a devida exigência do alvará estadual**, abre-se margem para uma manobra simples e perigosa: empresas sediadas no Rio Grande do Sul poderiam, facilmente, criar filiais ou outras entidades jurídicas em outros estados para driblar a legislação estadual, realizando a instalação de equipamentos e a prestação de serviços no Rio Grande do Sul sem às exigências locais. Essa prática criaria um cenário de competição desigual, prejudicando as empresas estabelecidas no estado e comprometendo a qualidade da fiscalização e do controle sobre as atividades. Portanto, a exigência do Alvará de Funcionamento do GSVG é não apenas legítima, como necessária para garantir que as empresas*

que atuam no Rio Grande do Sul, estejam adequadamente regulamentadas e fiscalizadas conforme as especificidades estaduais. A ausência desse requisito fragiliza a segurança dos serviços e prejudica a fiscalização pela autoridade competente. A legislação nacional, em especial a Lei de Licitações nº 14.133/2021, não pode ser interpretada de forma a excluir regulamentações locais essenciais, especialmente em se tratando de um serviço tão sensível quanto a vigilância e a instalação de sistemas de segurança.” **caem por terra pelo simples motivo de que dada a autonomia federativa, a Briga Militar do Rio Grande do Sul não possui competência para fiscalizar empresas sediadas ou com filiais em outros estados, em que pese estas prestem serviços ou outros Estados.**

Assim, diferente do consignado pela empresa Rota, explico que as regulamentações e fiscalizações são efetuadas de acordo com o local da sede e filiais das empresas, e não se o serviço é prestado em determinado Município. Por analogia, e agora em âmbito municipal, caso a empresa licitante Rota realizasse serviços em outros municípios, se submeteria essa às exigências locais quanto à emissão de alvarás? Portanto, considerando que tal documento somente é exigido das empresas com sede ou filiais no Rio Grande do Sul, tal exigência em sede de habilitação se trata de restrição indevida de competitividade, motivo pelo qual entendo pela manutenção da ausência de exigência de tal alvará em sede de habilitação.

Continuando, referente às jurisprudências juntadas pela impugnante Security, tenho que a Apelação Cível nº 70062293295 (Nº CNJ 0421892- 02.2014.8.21.7000) trata de autuação, pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG), por exercício de atividade ilegal de **portaria** da empresa ré, em razão de esta estar sediada no Estado do Rio Grande do Sul e não possuir o citado alvará. Ou seja, não discorre sobre a exigência de tal documento em licitações, nem mesmo quanto ao objeto da licitação, visto que o acórdão trata de portarias, vigias e vigilantes. Da mesma forma, a outra jurisprudência colacionada não foi localizada junto ao TJ/RS.

Da mesma forma, quanto ao fato de outros Municípios possuírem entendimentos diversos quanto a exigências em seus editais, novamente, considerando a autonomia dos entes federativos, e desde que justificado no processo licitatório, não vislumbro qualquer irregularidade quanto à ausência de exigência de tal documento em sede de habilitação.

Entretanto, em pese todo o acima indicado, visando adequar o presente edital, e os demais editais deste Município quanto a matéria em questão, entendo pela necessidade de inclusão de cláusula no edital indicando que **para fins de assinatura da ARP/Contrato**, as empresas que sagrarem-se vencedoras deverão encaminhar:

Alvará de Funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão Vigilância e Guarda da Brigada Militar (GSVG); no caso de empresas com sede fora do estado, as mesmas deverão apresentar alvará que demonstre que estão aptas a prestarem serviços de segurança dentro da forma da lei, expedido pelo órgão

Rua do Comércio, nº 921, Centro, CEP 98700-000.
Ijuí/RS - Telefone: 55 3331-8219

Incluir
no COPAM



fiscalizador do seu respectivo estado, sob pena de não assinatura da ARP/contrato.

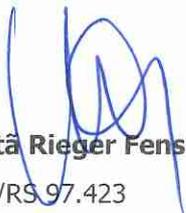
Dessa forma, e em conclusão, entendo pela republicação do edital com a inclusão da cláusula acima, bem como mantendo a ausência de exigência de registro da empresa junto ao CREA/CFT/CRT e emissão de atestado de capacidade técnica juntamente da CAT.

Decisão.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, conheço da impugnação para, no mérito, negar provimento.

Opina-se, outrossim, pela remessa dos autos ao Agente de Contratações para análise quanto ao posicionamento jurídico exarado no presente opinativo e decisão final quanto ao mérito, bem como para fins de republicação do edital.

É o parecer, que submeto à consideração superior.



Maitã Rieger Fensterseifer

OAB/RS 97.423

Diretora-Geral Jurídica - PMI

Ijuí/RS, 15 de outubro de 2024

DE ACORDO COM O PARECER JURÍDICO, ENCAMINHO O EXISTENTE AO SETOR DE EDITAIS E PROCURO A REPUBLICAÇÃO DO PROCESSO, NA FORMA ELETRÔNICA, COM AS SUJEIÇÕES CONSTANTES NO PARECER.

Município de Ijuí - Poder Executivo
Rodrigo Henri Rêgo
Assessor Administrativo - SRF

22/10/2024

AGENTE DE CONTRATAS.